

A relativização da coisa julgada atenta contra o princípio da razoável duração do processo inserto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88?

A Emenda Constitucional 45/2004 inseriu no texto maior a garantia de que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (Art. 5º, LXXVIII).

Esta garantia constitucional não pode ser dissociada da cláusula do respeito ao devido processo legal.

Este direito individual não corresponde à uma autêntica inovação, porquanto a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) assentou no art. 8º, 1, que *“toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”*.

A inserção desta garantia atendeu a um clamor dos jurisdicionados brasileiros, no sentido de se conceder uma tutela efetiva na prestação jurisdicional.

Todavia, *razoável duração do processo não é expressão sinônima de celeridade processual*, pois o adjetivo razoável sugere aquilo é moderado, comedido, conforme à razão, ao direito e, nesse sentido, contrapõe-se à celeridade. O que está subjacente nessas expressões, como elemento comum, é o tempo processual. Sendo uma das dimensões humanas, o fator “tempo” não pode ser ignorado em tema de duração do processo. Via de regra, o tempo é um aliado do réu e um verdugo do autor,

por motivos óbvios. Falar de duração razoável do processo corresponde a colocar interesses das partes no mesmo plano axiológico; cogitar de celeridade processual implica dar proeminência ao interesse do autor, ou seja, daquele que por definição, busca esse serviço público a cargo do Estado-juiz, desse monopólio estatal, a que se denomina prestação jurisdicional.

O fim das férias coletivas dos magistrados foi um exemplo da consagração desta garantia inserida na Carta Maior. A idéia da ininterruptividade da função judiciária mediante inclusão do inciso XII no art. 93 foi coerente à diretiva assinalada no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e traduz o objetivo de não paralisar a atividade judiciária, enaltecendo a garantia da razoável duração do processo.

Diante destas breves considerações, podemos afirmar que, em regra, a *relativização da coisa julgada* afrontaria o princípio da razoável duração do processo, pois este nunca chegaria ao seu término, podendo ser sempre “ressuscitado” para nova discussão, eternizando-se as lides. Entretanto, este argumento não é de rasteira conclusão, nem de singela interpretação, pois sendo o caso de se declarar a nulidade de determinado feito, é sinal de que houve alguma falha intransponível ao sistema jurídico (vícios transrescisórios) e como dito acima, *razoável duração do processo não é expressão sinônima de celeridade processual, pois o adjetivo razoável sugere aquilo é moderado, comedido, conforme à razão e ao direito.*

Ora, se o termo razoável se harmoniza com a definição do que é **conforme o direito**, não se pode dizer que é afrontoso relativizar uma sentença transitada em julgado que seja injusta ou inconstitucional ou até mesmo que acoberte alguma fraude. A única preocupação que devemos ter é evitar a banalização do uso da relativização da coisa julgada, sob pena de afronta ao valor “segurança jurídica”, um dos pilares do estado democrático de direito.

Com efeito, não ofende o princípio da razoável duração do processo, por exemplo, a relativização de decisão judicial que, por meio de fraude, superfatura o valor de imóvel sujeito a desapropriação pelo Estado, onerando os cofres públicos e beneficiando o sujeito passivo da ação de desapropriação. Ora, conforme mencionado, o “processo” não deve servir de escopo inescrupuloso ou para prejudicar alguém, nem tampouco para beneficiar bandidos. Se isto ocorrer, ultrapassando todo o sistema de freios e contrapesos, com certeza, não seria o caso de se afirmar que o processo tramitou *conforme à razão e ao direito*.

Na verdade, o que devemos buscar, na condição de operadores do direito, não é a celeridade do processo, mas a qualidade da prestação jurisdicional, sem perder de vista que o fator “tempo” deve ser levado em consideração, mas de forma comedida e moderada, sem driblar o devido processo legal. Ademais, a coisa julgada não deve servir de manto protetor para acobertar fraudes e desvios de conduta.

Por fim, tem-se que a coisa julgada deve ser respeitada sempre que não houver motivo esdrúxulo para ser combatida e, para este mister, acompanhamos a orientação da corrente doutrinária que sustenta a necessidade de se legislar as hipóteses de relativização da coisa julgada (*além das já postas no ordenamento como a ação rescisória e a revisão criminal*), para formatar o sistema de modo a continuar coeso, seguro e eficaz, evitando a afronta à segurança jurídica, pois este valor deve ser garantido por qualquer país sério, que almeja o desenvolvimento sustentável.